



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003150-36.2005.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
PROMOVENTE : Joselito Cavalcante de Oliveira
ADVOGADA : Juliana Cabral de Lima
PROMOVIDO (01) : Plinio Leite Fontes e outros
ADVOGADOS : Marcelo Figueiredo Filho e Danilo de Sousa Mota
PROMOVIDO (02) : Giroflex S/A
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ (A) : Marcos Coelho de Salles

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. ABANDONO DA CAUSA. INVIABILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO PELA PARTE AUTORA SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO PROCESSANTE. ADVOGADO QUE TAMBÉM MUDOU DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO A ESTE IGUALMENTE FRUSTRADA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO POR POSSÍVEIS INTERESSADOS. ARTIGO 9º DA LEI 4.717/65. PRAZO ESCOADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DESPROVIDO.

– O juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (artigo 485, III, do CPC).

- Extingue-se a Ação Popular sem resolução do mérito, quando, após constatado o abandono de causa pelo Autor, nenhum cidadão ou representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação do Edital, promover o prosseguimento da ação.

Vistos, etc.

Cuida-se de Remessa Necessária da sentença proferida nos

autos da Ação Popular movida por Joselito Cavalcante de Oliveira em face de atos praticados pelo Desembargador Plínio Leite Fontes, pelo Servidor Estadual Marcelo Ferreira de Andrade e, na qualidade de litisconsórcio necessário, a empresa Giroflex S/A.

A Ação Popular foi movida com o escopo de anular o Processo Administrativo nº 165.119-6, cujo objeto foi a compra do mobiliário do Fórum Cível da Capital, alegando, o Autor, que houve fraude na licitação para aquisição das cadeiras e poltronas do auditório do Fórum, perpetrada mediante a desclassificação indevida das demais licitantes, com o intuito de favorecer ilicitamente a Empresa vencedora do certame - Giroflex S/A, que teria apresentado preço superfaturado.

O Juiz “a quo” extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, subindo os autos a esta Corte de Justiça, em cumprimento ao que preceitua o artigo 19 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965) .

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso *ex officio*, mantendo a sentença de primeiro grau (fls. 611/612).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando o caderno processual, infere-se que foi determinada a citação da litisconsorte passiva necessária Giroflex S/A, por meio de Carta Precatória, em razão de possuir domicílio em São Paulo. Todavia, a sua citação restou frustrada, por não ter sido encontrada no endereço indicado pelo Autor.

Diante disso, o Juiz “a quo” determinou a intimação do Promovente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado da Empresa (fl. 544).

Em razão da inércia do advogado do Promovente, determinou-se a sua intimação pessoal (fl. 574), que restou frustrada, em razão da mudança de endereço da parte autora (fl. 577v).

Sobrevindo aos autos o substabelecimento de fl. 576, tentou-se a intimação pessoal da nova advogada do Autor, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 544, contudo, a causídica, igualmente, mudou-se, conforme certidão de fl. 579v, repetindo-se a comunicação por Nota de Foro, sem êxito (fls. 581/583).

Como se vê, o Juízo *a quo* tentou de todas as maneiras dar impulso ao processo, esbarrando na inércia da parte que deixou de realizar os atos que lhe competiam.

É obrigação da parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

No caso vertente, o Autor da Ação mudou de endereço sem a devida comunicação (fl. 577v), quedando-se inerte ao não cumprir com o ato processual ao qual era obrigado, deixando de informar o endereço da litisconsorte Giroflex S/A (fl. 544).

Os Réus pediram a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do que preceitua a Súmula 240 do STJ:

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

(Súmula 240, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2000, DJ 06/09/2000, p. 215)

Identifica-se, ainda, que o magistrado *a quo* cumpriu com o que determina o artigo 9º da Lei 4.717/1965, publicando edital para que qualquer interessado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias promovesse o prosseguimento da Ação.

Do mesmo modo, foi dada ciência ao Ministério Público para dizer se tinha interesse em dar continuidade a Ação, ocasião em que o órgão ministerial opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência da legitimidade ativa do Autor, que não juntou aos autos cópia do título eleitoral ou comprovante de votação na última eleição que precedeu a propositura da Ação.

O artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, com fulcro no artigo 932 do CPC, inciso IV, do CPC, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, ____ de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator